



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2025** **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a qualificação específica de profissionais de psicologia responsáveis pela assistência durante o trabalho de parto.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1761/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a qualificação específica de profissionais de psicologia responsáveis pela assistência durante o trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. A assistência psicológica a que se refere o § 11 deste artigo, quando prestada durante o trabalho de parto, deverá observar diretrizes específicas de formação e capacitação adequadas a esse contexto, definidas pelas instâncias competentes do Sistema Único de Saúde, em articulação com os conselhos profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 11 do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), inserido pela Lei nº 14.721, de 2023, assegura às gestantes e puérperas o direito à assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), após avaliação médica. Trata-se de avanço relevante para a saúde integral da mulher, que reconhece a importância do cuidado emocional e mental no ciclo gravídico-puerperal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Entretanto, a experiência prática tem demonstrado que o momento do trabalho de parto possui especificidades próprias, tanto pela complexidade das situações clínicas que podem se apresentar, quanto pela multiplicidade de profissionais envolvidos na assistência, em ambiente de alta exigência emocional e técnica. Nessas circunstâncias, a atuação do psicólogo requer preparo adicional, que vá além da formação generalista, e contemple habilidades específicas de intervenção em salas de parto, como manejo de situações críticas, suporte imediato à gestante, mediação de comunicação entre equipe multiprofissional e familiares, além de técnicas de redução de ansiedade e dor.

Assim, este Projeto de Lei busca complementar a previsão já existente no § 11 do art. 8º do ECA, ao estabelecer que a assistência psicológica prestada durante o trabalho de parto deverá observar diretrizes específicas de formação e capacitação adequadas a esse contexto, a serem definidas pelas instâncias competentes do Sistema Único de Saúde em articulação com os conselhos profissionais. Dessa forma, preserva-se a necessária flexibilidade normativa, evita-se o engessamento legal e assegura-se que o atendimento psicológico no parto seja exercido com a devida qualificação técnica.

Essa medida contribuirá para ampliar a humanização do parto e a proteção da saúde física e mental da gestante e da criança, em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal) e da prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da Constituição).

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

**FIM DO DOCUMENTO**